

BOLETIM FISCAL *// Portugal*

OUTUBRO E NOVEMBRO 2025



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS CIRCULADOS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM DEZEMBRO DE 2025 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM DEZEMBRO DE 2025

LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Lei n.º 58/2025, de 13 de outubro

Autoriza o Governo a alterar diversas disposições do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

 [DRE](#)

Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro

Introduz o regime de grupos de IVA, que consiste na consolidação dos saldos do IVA a pagar ou recuperar por parte dos membros de um grupo de entidades, unidas por vínculos financeiros, económicos e organizacionais.

 [DRE](#)

Lei n.º 64/2025, de 7 de novembro

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, reduzindo as taxas gerais.

 [DRE](#)

Lei n.º 65/2025, de 7 de novembro

Incentivo fiscal à valorização salarial.

 [DRE](#)

[Portaria n.º 322/2025/1, de 3 de outubro](#)

Divulga as taxas de variação do deflator do produto interno bruto e do produto interno bruto por trabalhador, bem como o coeficiente de atualização dos escalões de rendimento coletável previstos no artigo 68.º do Código do IRS.

 [DRE](#)

[Portaria n.º 323/2025/1, de 3 de outubro](#)

Fixa os valores das taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos de controlo prévio da atividade de produção de energia elétrica e mecânica e de calor útil em cogeração.

 [DRE](#)

[Portaria n.º 382/2025/1, de 11 de novembro](#)

Procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2025.

 [DRE](#)

[Portaria n.º 427-A/2025/1, de 28 de novembro](#)

Procede à revisão e fixação das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

 [DRE](#)

JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJUE)

IVA | Reembolso | Prestação Principal e Prestação Acessória

[Acórdão do TJUE, de 23 de outubro de 2025
\(Processo n.º C-234/24\)](#)

Através desta decisão, julgou o TJUE que o artigo 4.º, alínea b), da Diretiva 2008/9/CE

do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008 – que define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado Membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado Membro –, lido em conjugação com o artigo 138.º, n.º 1, e com o artigo 171.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/1910 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018), deve ser interpretado no sentido de que: “se opõe a que seja recusado o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado que incidiu sobre uma entrega de um equipamento a um sujeito passivo estabelecido num Estado Membro diferente do Estado Membro da compra desse bem, quando o referido equipamento não tiver saído fisicamente do território do Estado Membro do seu fornecedor, salvo se, considerando o conjunto das circunstâncias que caracterizam as operações em causa, essa entrega dever ser considerada como fazendo parte de uma única prestação económica indissociável ou sendo acessória de uma prestação principal constituída por entregas intracomunitárias de bens produzidos através desse equipamento e destinados a esse sujeito passivo”.

 [CURIA](#)

IVA | Operações Tributáveis | Factoring sob a forma de Venda de Créditos | Factoring sob a forma de Penhor

[Acórdão do TJUE, de 23 de outubro de 2025
\(Processo n.º C-232/24\)](#)

Por intermédio desta decisão, julgou o TJUE que o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que: “no que diz respeito a uma atividade de factoring sob a forma de venda de créditos, em que o factor exonera o

cliente das operações de cobrança de dívidas e do risco de falta de pagamento destas; a comissão de financiamento que remunera o serviço de cobrança de dívidas cujo valor é tanto mais elevado quanto mais longo for o prazo de pagamento e quanto maior for o nível de risco assumido pelo *factor*; e a comissão fixa de estabelecimento paga pelo cliente, que corresponde ao montante fixo pago pela abertura do processo de *factoring* e cobre, nomeadamente, o custo das diligências ligadas ao cumprimento das obrigações decorrentes da legislação aplicável em matéria de branqueamento de capitais, constituem o contravalor efetivo de prestações de serviços abrangidas pelo âmbito de aplicação desta diretiva.

Declarou ainda o Tribunal que o artigo 135.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Diretiva 2006/112, deve ser interpretado no sentido de que: “a comissão de financiamento que remunera o serviço de cobrança de dívidas, cujo valor é tanto mais elevado quanto mais longo for o prazo de pagamento e quanto maior for o nível de risco assumido pelo *factor*; e a comissão fixa de estabelecimento paga pelo cliente, que corresponde ao montante fixo pago pela abertura do processo de *factoring* e cobre, nomeadamente, o custo das diligências ligadas ao cumprimento das obrigações decorrentes da legislação aplicável em matéria de branqueamento de capitais recebidas pelo *factor* no âmbito de uma atividade de *factoring* sob a forma de venda de créditos como a referida na resposta ao n.º 1 do dispositivo ou de *factoring* sob a forma de penhor, caracterizada pelo facto de o *factor* se encarregar da cobrança e do encaixe dos créditos em causa que, sem serem transferidos para esse *factor*, são utilizados como garantia do financiamento que este concede ao cliente, constituem a contrapartida de uma prestação única e indivisível de cobrança de dívidas, sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado”.

Finalmente, o tribunal interpretou o artigo 135.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2006/112, sentido de que: “a exceção relativa à «cobrança de dívidas» prevista nesta disposição, tem carácter incondicional e suficientemente preciso para ter efeito direto e, portanto, pode ser invocada pelos particulares perante os órgãos jurisdicionais nacionais contra o Estado”.



[IVA | Isenções em Benefício de outras atividades | Negociação de Créditos | Atividade de Intermediário de Crédito](#)

[Acórdão do TJUE, de 26 de novembro de 2025 \(Processo n.º T-657/24\)](#)

No âmbito desta decisão, considerou o TJUE que o artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que: “a isenção nele prevista para as operações de negociação de créditos se aplica às atividades de serviços prestados por um intermediário de crédito que procura e angaria clientes para lhes propor contratos de crédito imobiliário, que lhes presta assistência mediante a realização de atos preparatórios para a celebração dos contratos, que se encarrega da comunicação com as instituições de crédito e que é remunerado por estas instituições na medida do volume do crédito contratado/intermediado, e isto apesar de não ter poderes de atuação em nome das instituições de crédito, nem qualquer influência sobre o conteúdo das propostas de crédito e de os clientes terem a liberdade de celebrar, ou não, o contrato de crédito, bem como de escolher a instituição de crédito com quem vão contratar.”



JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

CESE | Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético | Gás Natural

Acórdão TC n.º 677/2025, processo n.º 22/2025, de 2 de outubro

O TC apreciou e decidiu “declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 2.º, alínea d), do regime jurídico da CESE (aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, cuja vigência foi prorrogada para o ano de 2019 pelo artigo 313.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro), na parte em que determina que o tributo incide sobre o valor dos elementos do ativo a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo regime, da titularidade das pessoas coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de janeiro de 2019, sejam concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural (nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação em vigor em 2019)”.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

OIC | Organismos de Investimento Coletivo

Acórdão STA de 2 de outubro (Processo n.º 01690/20.3BELRS)

Para efeitos do disposto no artigo 63.º do TFUE, deve entender-se que a legislação nacional que distingue os Organismos de Investimento Coletivo (OIC) residentes dos não residentes, isentando da retenção na fonte em IRC os dividendos distribuídos aos primeiros e sujeitando a retenção na fonte os que forem distribuídos aos segundos, diz respeito a situações comparáveis.

A aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT) celebrada entre Portugal e o Estado de residência do OIC não permite compensar os efeitos da diferença de tratamento decorrente da legislação nacional se o imposto retido na fonte não puder ser imputado no imposto devido noutro Estado Membro até ao montante dessa diferença de tratamento.

DGSI

IRC | Prejuízo Fiscal

Acórdão STA de 1 de outubro (Processo n.º 0421/18.2BEPRT)

O momento temporal relevante, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 69.º do Código do IRC, para a aferição dos dois anos de detenção da participação por parte da sociedade dominante, nos casos em que a sociedade a incluir no perímetro do grupo tenha registado prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, é o primeiro dia do exercício fiscal.

DGSI

IRC | Indispensabilidade de Custos

Acórdão STA de 8 de outubro (Processo n.º 0119/08.OBEALM)

Constituem custos dedutíveis as perdas associadas à venda de créditos sobre sociedade dominada pela sociedade dominante, na medida em que a gestão de tais créditos se inscreve no objeto societário da segunda, enquanto gestão de ativos da mesma.

Com base no regime da indispensabilidade dos custos, a AT não pode reconfigurar a operação de cedência de créditos, com prejuízo, de forma a atribuir-lhe a natureza de créditos incobráveis ou de créditos de cobrança duvidosa, quando essa não foi a solução encontrada pela contribuinte, sob pena de, por esta via, a AT ser admitida ao

exercício do controlo a posteriori da bondade das decisões de gestão da empresa.



IRC | Insolvência

Acórdão STA de 8 de outubro (Processo n.º 041/21.4BELLE)

A ausência comprovada de atividade económica da sociedade insolvente impede a tributação dos proveitos obtidos no exercício em causa, enquanto rendimento da mesma, quando os mesmos se reportam à venda de ativos apreendidos para a massa insolvente com vista ao pagamento de credores.



Regime Especial de Tributação | Prejuízo Fiscal | Liberdade de Estabelecimento

Acórdão STA de 5 de novembro (Processo n.º 0531/18.6BEPRT)

O n.º 4 do artigo 69º do Código do IRC, na redação anterior à que lhe foi introduzida pela Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro, é uma norma que consagra um requisito comum a todas as empresas do grupo, pelo que não poderão integrar o grupo as sociedades (sejam dominantes ou dominadas) que registem prejuízos fiscais nos três períodos anteriores ao do início da aplicação do regime.

A sociedade dominante apontada nos autos não envolve empresa com sede social, administração central ou estabelecimento principal na União mas antes uma empresa nacional, o que significa que o legislador nacional, ao determinar os requisitos em que é permitido às empresas optarem pelo RETGS e de integração no grupo de outras empresas que a empresa dominante opta por adquirir e incluir no grupo, fazendo cessar esse mesmo regime quando tais requisitos não são cumpridos, não está a criar qualquer obstáculo a quaisquer destas liberdades, nem tão pouco ao funcionamento do mercado interno, na medida em que o que

o legislador nacional teve como objetivo foi precisamente assegurar o funcionamento eficiente do mercado interno ao salvaguardar a igualdade entre as diferentes empresas e grupos empresariais no tocante à possibilidade de beneficiarem do mesmo e, por outro lado, preaver-se contra a utilização da situação de vantagem fiscal concedida aos grupos de sociedades para a prossecução de outros fins com frustração dos visados, evitando assim que o regime possa ser utilizado com finalidades exclusivamente fiscais.

A decisão de constituição de um grupo de sociedades, e, bem assim, a opção pela aplicabilidade do regime especial de tributação dos grupos de empresas (se cumpridos os requisitos de acesso) são decisões que se encontram na inteira disponibilidade dos operadores económicos envolvidos, não correspondendo a qualquer imposição estadual (ou outra), quer a neutralidade quer as liberdades de iniciativa e de gestão e organização empresarial não se mostram afetadas.

O carácter opcional da consagração legal de um regime deste tipo afasta também a censura do mesmo à luz do princípio da tributação pelo lucro real.



IRC | Crédito Incobrável | Insolvência

Acórdão STA de 5 de novembro (Processo n.º 01631/19.0BELRS)

Em sede de IRC, não existem gastos fiscais que não sejam, previamente, gastos contabilísticos. Com efeito, qualquer decréscimo patrimonial suportado pela empresa deve ser contabilisticamente refletido, mesmo que possa vir a não ser fiscalmente aceite.

Créditos incobráveis são aqueles que não podem ser recebidos pelo credor ou porque o devedor não queira pagar ou não tenha realmente com que pagar e relativamente aos quais se reconhece a perda, sem esperança de boa cobrança, designadamente, por inexistência de bens penhoráveis evidenciada judicialmente.

Face à norma constante do art. 23.º, do Código do IRC, a qual consagra o regime geral sobre gastos e perdas fiscalmente dedutíveis, o legislador acrescentou, entre outros, o art. 41.º, constituindo uma norma especial que consagra os requisitos de relevância fiscal dos créditos emergentes da mora de um devedor, concretamente, aqueles em que já existe uma certeza jurídica da sua incobrabilidade, assim ocorrendo uma perda definitiva. Para serem fiscalmente dedutíveis, os créditos incobráveis devem derivar da actividade normal do sujeito passivo, portanto, surgir como o resultado de operações inseridas no objecto da empresa.

A aplicação do presente artigo do Código do IRC ocorre, como se retira do corpo do art. 41.º, n.º 1, do Código IRC., quando os créditos em causa se tornam incobráveis, mais não tendo sido, previamente, reconhecida a perda por imparidade a título de gasto fiscal, assim se impedindo a possibilidade de duplicação do gasto, primeiro como imparidade ao abrigo do art. 28.º-B, do Código do IRC, e depois como crédito incobrável, caso se viesse a verificar alguma das situações enquadráveis na previsão das diversas alíneas do n.º 1 daquele preceito.

No art. 41.º, n.º 1, al. b), do Código do IRC, o legislador remete o reconhecimento da incobrabilidade dos créditos para as incidências do processo de insolvência.



[IRC | Locação Financeira | Mais Valias Imobiliárias](#)

Acórdão STA de 12 de novembro (Processo n.º 0417/13.OBEPNF)

O art. 25.º, n.º 2, do Código do IRC, visa assegurar que as vantagens ou desvantagens financeiras das operações que visam a obtenção de liquidez através da venda com locação de retoma tenham um tratamento fiscal que não distorça o lucro tributável, obviando à sua repercussão num único período e diluindo esses efeitos ao longo da vida útil ou contratual do activo.

A falta de identidade entre vendedor e locatário é um obstáculo à aplicação do artigo 25.º, n.º 2, do Código do IRC.



[TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL \(TCA SUL\)](#)

[IVA | Contrato de Locação Financeira](#)

Acórdão TCA Sul de 16 de outubro (Processo n.º 1349/10.0BESNT)

O Contrato de Locação Financeira (*leasing*) é um contrato por força do qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados. O contrato de locação financeira assenta numa estrutura bilateral, onde são realizados dois contratos: o fornecedor celebra um contrato de compra e venda com o locador financeiro, e este por sua vez celebra um contrato de locação financeira com o locatário, tendo por objeto a bem móvel, não sendo, por isso, o fornecedor dos bens parte neste contrato de *Leasing*.

Para obstar à dedução do IVA relativamente às rendas da locação financeira, à luz do artigo 19.º n.º 3 do Código do IVA, os indícios fundados de falta de verdade do declarado e contabilizado pela impugnante, relativamente ao valor das rendas de locação financeira, não podem radicar na “falsidade” das operações de compra e venda a montante realizadas, relacionadas com o fornecedor.



IRC | Cessão de Créditos | Créditos Incobráveis

Acórdão TCA Sul de 16 de outubro (Processo n.º 957/12.9BELRS)

Para um custo ser aceite em termos fiscais é preciso que a componente negativa da base contabilística no âmbito da atividade da empresa não esteja precludida por uma qualquer previsão legal expressa. Da interpretação literal do artigo 39.º do Código do IRC resulta que a consideração de custos ou perdas pela entidade credora, na circunstância de ocorrer um crédito incobrável, está dependente de tais créditos resultarem de um processo judicial de entre os tipificados no aludido normativo. Créditos incobráveis e cedência de créditos a um valor inferior ao contabilizado são realidades díspares, não confundíveis e com tratamentos fiscais distintos.

Ter um crédito perdido, cuja incobrabilidade sabe-se que é definitiva por resultar de um dos aludidos processos judiciais previstos no artigo 39.º do Código do IRC, é diferente de ceder um crédito por valor inferior ao contabilizado. Nesta última situação, pressupõe-se que a dívida é cobrável, mas a empresa decide ceder o crédito com perda. Assim, às dívidas incobráveis se aplica o artigo 39.º do Código do IRC, donde só se admite diretamente o custo se verificados os requisitos previstos na lei. À segunda situação aplica-se o artigo 23.º do Código do IRC, logo o sujeito passivo terá de fazer prova da indispensabilidade do custo.

Resulta demonstrada a indispensabilidade do custo, se justificada a cedência dos créditos por um preço inferior ao contabilizado, enquadrando-se as razões na liberdade de gestão empreendida, e por congregarem uma lógica que, embora não vise o lucro imediato, vise a sua manutenção à luz da melhor política de gestão e de otimização dos resultados dentro das diretrizes empresariais e seu concreto contexto económico-financeiro.

IRS | Rendimentos Comerciais | Facto Tributário

Acórdão TCA Sul de 13 de novembro (Processo n.º 34/11.OBECTB.CS1)

Para qualificar o ato de pedir e obter um alvará de loteamento de um prédio rústico (transformando-o em 3 lotes de terreno para construção) como “atividade comercial” e para aferir se houve afetação desse prédio a uma empresa do mesmo proprietário com objeto de exercer atividades urbanística e exploração de loteamentos e posterior transferência do imóvel (desafetando-o da empresa) para o património particular do empresário, impõe-se relevar a intenção da pessoa singular que pediu o loteamento.

Tendo o loteamento sido pedido com a intenção de constituir três lotes de terrenos para construção de outras tantas moradias, uma para o proprietário e uma para cada um dos dois filhos, vindo a verificar-se que estas últimas foram efetivamente doadas aos filhos, deve considerar-se que se tratou de ato de mera gestão do património particular, sem intenção comercial, e, portanto, sem enquadramento nos artigos 3º ou 4º do CIRS.

Se a recorrente invoca a inexistência do direito a juros por não se verificar a situação prevista no artigo 43º, nº 1, da LGT, e o recorrido e a sentença consideraram que existe o direito a juros indemnizatórios por se verificarem as circunstâncias previstas no nº 3, al. c), do mesmo artigo e a recorrente não nega, o seu recurso tem necessariamente de naufragar, nesta parte.

A sentença que, ao pronunciar-se sobre as questões que devia conhecer, decide que não houve atividade comercial e, portanto, não houve afetação de bens particulares ao ativo de uma empresa comercial supostamente criada para o exercício dessa atividade, nem houve a posterior “desafetação” do mesmo, e concluindo que não se verifica o facto tributário derivado de atividade comercial enquadrável no artigo 3º do CIRS, referindo unicamente

a alínea a) do nº 1, nada dizendo expressamente quanto à alínea c) do nº 2 do mesmo artigo, única invocada pela parte, não padece de nulidade por excesso de pronúncia.



IRS | Massa Insolvente | Facto Tributário

Acórdão TCA Sul de 13 de novembro (Processo n.º 398/22.OBELRS)

A legitimização para efeitos de tributação em sede de IRC depende da obtenção de rendimentos/lucro.

Resultando demonstrado o encerramento da empresa no quadro do processo de insolvência, a apreensão do seu património e venda no âmbito da liquidação da massa insolvente, ter-se-á de concluir que a liquidação de IRC não se encontra legitimada na medida em que inexiste qualquer actividade desenvolvida que seja passível de tributação e, consequentemente, facto tributário.



Benefício Fiscal | Criação Líquida de Emprego | Contrato Por Tempo Indeterminado ou Sem Termo | Requisitos da Prova | Cessão de Posição Contratual

Acórdão TCA Sul de 13 de novembro (Processo n.º 61/10.4BELRS)

Da letra do artigo 17.º do EBF dimana que, à data, os requisitos da concessão do benefício fiscal consistiam em terem sido admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, trabalhadores com idade inferior a 30 anos e que essa admissão tenha operado a criação líquida de postos de trabalho.

Regra geral, o contrato de trabalho não está sujeito a forma escrita.

Não preceituando a lei laboral a exigência de forma escrita para os contratos sem termo, então ainda que a prova da admissão mediante contrato sem termo tenha de ser inequívoca, não pode

circunscrever-se, exclusivamente, à apresentação do aludido contrato, ou de uma adenda com a mesma formalidade, sob pena inclusive de o Direito Tributário se tornar mais exigente que o próprio direito que rege as relações laborais e bem assim subverter a ratio que subjaz à substancialidade da relação e do respectivo vínculo.

Assim, utilizando o normativo 17.º do EBF, a expressão “trabalhadores admitidos por contrato sem termo”, e não implementando enquanto requisito formal e para efeitos probatórios a redução a escrito, ter-se-á de concluir que a prova pode ser efectuada por outros meios probatórios que não, apenas e redutoramente, pela outorga de um contrato escrito ou ulterior adenda.

Trabalhadores com idade inferior a 30 anos admitidos por cessão de posição contratual e que já detinham com o empregador transmissante contratos sem termo, não estão excluídos do benefício fiscal por se verificar o requisito da criação líquida de postos de trabalho no empregador transmissário.



CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

IRS | Mais Valias | PME

Decisão CAAD de 3 de outubro (Processo n.º 296/2025-T)

O artigo 43.º, n.º 3, do Código do IRS estabelece que, no caso de transmissão de participações sociais relativas a micro e pequenas empresas não cotadas, o valor tributável é de apenas 50% da mais-valia.

Nos termos do artigo 2.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a qualidade de micro e pequena empresa depende, essencialmente, da verificação de um conjunto de requisitos materiais: o número de pessoas empregadas, o volume de negócios anual, e o balanço total anual.

No caso de a sociedade cujas participações sociais são objeto de transmissão onerosa ter “empresas associadas” (nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do anexo), a verificação dos referidos requisitos materiais (ou seja, o número de pessoas empregadas, o volume de negócios anual, e o balanço total anual) deve ser determinada com referência ao conjunto das sociedades qualificadas como “empresas associadas”, e não com referência apenas à sociedade cujas participações sociais são transmitidas (como se de uma “empresa autónoma” se tratasse).



[IRC | Livre Circulação de Capitais | Fundos de Investimento Não Residentes](#)

[Decisão CAAD de 6 de outubro \(Processo n.º 117/2025-T\)](#)

O artigo 63.º, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-Membro por força da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um Organismo de Investimento Coletivo (OIC) não residente são objeto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção.

A restrição à livre de circulação de capitais resultante da diferença de tratamento fiscal dos dividendos obtidos por fundos de investimento mobiliário, consoante estes sejam residentes ou não residentes em Portugal para efeitos fiscais, não pode, à luz da jurisprudência do TJUE, considerar-se neutralizada por efeito da aplicação da CDT celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América.



[IRS | SIFIDE II | Sociedade de Transparência Fiscal](#)

[Decisão CAAD de 8 de outubro \(Processo n.º 254/2025-T\)](#)

A dedução à coleta de despesas de investigação e de desenvolvimento elegíveis no âmbito do

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento empresarial (SIFIDE II), respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 6.º do Código do IRC, é imputada aos respetivos sócios ou membros referidos no seu n.º 3, em conformidade com o n.º 5 do artigo 90.º, não lhe sendo aplicável o limite estabelecido no artigo 78.º, n.º 7, do Código do IRS.



[IVA | IRC | Relações Especiais entre Empresas](#)

[Decisão CAAD de 9 de outubro \(Processo n.º 1005/2024-T\)](#)

O preenchimento dos requisitos do art. 23.º do Código do IRC pode ser documentado para além da faturação, desde que fique comprovada a materialidade de gastos e perdas e a sua racionalidade económica, traduzida na sua funcionalização à obtenção de rendimentos sujeitos a IRC.

Uma empresa que se encontre em relações especiais com outra deve organizar a documentação das suas operações de acordo com as regras de preços de transferência, ainda quando esteja dispensada de elaborar um dossier de preços de transferência.

O princípio do inquisitório tem limites de adequação e necessidade, e não vincula os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira a seguirem todas as sugestões probatórias que lhe sejam apresentadas.



[IVA | Empreitada | Área de Reabilitação Urbana](#)

[Decisão CAAD de 9 de outubro \(Processo n.º 1292/2024-T\)](#)

Só beneficiam da taxa de 6% de IVA prevista, conjugadamente, nos artigos 18.º, al. a) e na Verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, as empreitadas de reabilitação urbana.

A qualificação como “empreitada de reabilitação urbana” pressupõe a existência de uma empreitada e a sua realização em Área de Reabilitação Urbana para a qual esteja previamente aprovada uma Operação de Reabilitação Urbana.



[IRC | CFEI II/RFAI | Benefícios](#)

[Decisão CAAD de 9 de outubro \(Processo n.º 1114/2024-T\)](#)

Do ponto de vista da legislação fiscal em sede de Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento (CFEI II) são relevantes as despesas sobre ativos que estejam relacionados com a afetação à atividade do sujeito passivo.

Do ponto de vista da legislação fiscal o conceito de investimento inicial para efeitos de Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) considera elegíveis as aplicações relevantes aí previstas que respeitem a investimentos iniciais relacionados com o aumento da capacidade de um estabelecimento.

A aquisição de ativos fixos tangíveis, ainda que qualificados como bens de substituição ou beneficiação de equipamentos preexistentes, tem de ser enquadrada tendo em vista as finalidades referidas na legislação fiscal, nomeadamente, no artigo 2.º, n.º 2 alínea d), da Portaria 297/2015 de 21 de setembro, e no Regulamento (EU) 651/2014 da Comissão de 16 de junho, i.e. se são bens (ativos), que mesmo de uma forma indireta (não fazem parte diretamente da cadeia de produção, por exemplo não são equipamento fabril), contribuem para uma das tipologias de “investimento inicial” previsto no RFAI.



[IRS | Permuta | Participações Sociais](#)

[Decisão CAAD de 16 de outubro \(Processo n.º 135/2025-T\)](#)

O conceito fiscal de permuta subjacente à disposição legal insita no artigo 73.º, n.º 5, do Código do IRC, e que releva para efeitos de aplicação do regime de neutralidade fiscal, tem um âmbito alargado, não exigindo que a “permuta” seja direta, podendo a mesma resultar da realização de “entradas” em espécie no âmbito de um aumento de capital da sociedade adquirente.



[IRS | Contrato de Promessa | Sinal | Incrementos Patrimoniais](#)

[Decisão CAAD de 22 de outubro \(Processo n.º 9/2025-T\)](#)

O sinal num contrato de promessa é algo comum na prática contratual e surge como uma forma de antecipação do pagamento do preço devido, tendo, por isso, natureza confirmatória relativamente ao posicionamento das partes em relação ao contrato.

No contrato promessa de compra e venda, atento o disposto no artigo 441.º do Código Civil (CC), essa entrega antecipada de valores presume-se, sempre, como tendo a natureza de sinal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 350.º do CC.

O simples facto de um promitente comprador incumprir o prazo para a celebração do contrato definitivo, não acarreta automaticamente, que as quantias entregues a título de sinal passem a ser do promitente-vendedor e que o contrato-promessa se considera resolvido, pois que, além da declaração resolutiva e de fazer seu o valor do sinal, terá que ocorrer perda do interesse do credor, o que deve ser apreciado objetivamente (artigos 236.º, 436.º e 838.º do CC).



IRS | RFAI | Investimento Inicial | Aumento da Capacidade Produtiva | Criação de Postos de Trabalho

Decisão CAAD de 3 de novembro (Processo n.º 1420/2024-T)

Um investimento de substituição que não satisfaça o requisito de investimento novo e adicional que seja, simultaneamente incremental em relação ao investimento já existente, em termos de capacidade instalada, não integra o conceito de investimento inicial, bem como as aquisições de ativos isolados e as reparações e benfeitorias em ativos existentes não constituem “ativos adquiridos em estado novo”, não cumprindo os requisitos de acesso ao RFAI.

A criação de postos de trabalho pressuposta pelo benefício fiscal em questão – RFAI –, refere-se à criação de postos de trabalho, e sua manutenção, casualmente associáveis ao investimento realizado, independentemente de, sob um ponto de vista global, a empresa ter verificado, ou não, um aumento do número de trabalhadores ao seu serviço.



IRC | Variações Patrimoniais Positivas

Decisão CAAD de 4 de novembro (Processo n.º 186/2025-T)

Os incrementos patrimoniais ocorridos na esfera do sujeito passivo que não se encontram refletidos no resultado de exercício, e cuja sustentação não seja subsumível a nenhuma das exceções do artigo 21.º, n.º 1, do Código do IRC, são tributados enquanto variações patrimoniais positivas.

Transferências e depósitos efetuados para contas bancárias do sujeito passivo, sem que a este caiba qualquer obrigação efetiva que se lhe associe, são qualificáveis como variação patrimonial positiva para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, do Código do IRC.



Derrama Regional | Estabelecimentos Estáveis nas Regiões Autónomas de Empresas com Sede em Portugal

Decisão CAAD de 5 de novembro (Processo n.º 19/2025-T)

Tendo a Requerente sede e atividade no Continente, a par das atividades nas Regiões Autónomas, desenvolvidas através de instalações qualificáveis como estabelecimentos estáveis, verifica-se o princípio da prevalência das derramas regionais, onde sejam aplicáveis, relativamente às receitas imputáveis a esses estabelecimentos, conforme o previsto no art. 26.º, 2, da Lei das Finanças Regionais.

A Requerente direito ao recebimento dos juros indemnizatórios contados desde a data do pagamento do imposto que resultou da autoliquidação anulada, pois, como em qualquer caso em que *“a errada aplicação da lei não tenha por base qualquer informação do contribuinte”*, o erro é imputável aos serviços, independentemente de culpa, pois é *“falta do próprio serviço, globalmente considerado”*, apenas por não ser imputável ao contribuinte.



Benefícios Fiscais | RFAI | Construção de Unidade Fabril

Decisão CAAD de 7 de novembro (Processo n.º 253/2025-T)

O investimento numa nova unidade fabril, criada de raiz, para fabricação de produtos de plástico, que resultou no aumento, em 22%, da capacidade instalada de produção do sujeito passivo (por comparação com a antiga fábrica, entretanto encerrada), constitui um “investimento inicial” na tipologia de aumento de capacidade do estabelecimento existente e é possível de enquadramento no âmbito do RFAI, ao abrigo do RGIC e da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, quanto se materialize em aplicações relevantes previstas no artigo 22.º do CFI e se encontrem cumpridas as demais condições do respetivo regime legal.

Em princípio, não há ativos fixos tangíveis que, pela sua natureza, não se enquadrem no conceito de investimento inicial, dependendo este enquadramento da sua relação com o aumento da capacidade de um estabelecimento existente, quando seja esta a tipologia aplicável.

O investimento em áreas/equipamentos sociais e as aquisições de ativos intangíveis efetuados a entidades relacionadas não constituem aplicações relevantes elegíveis para efeitos de RFAI, conforme expressamente previsto pelo legislador.



INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES

Circular n.º 7/2025, de 3 de outubro

Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões – Tabelas de Retenção – 2025 – Continente a partir de 1 de outubro de 2025 nos meses de agosto e setembro.



INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS

Ofício Circulado n.º 20283/2025, de 9 de outubro

IRC

Regime extraordinário de apoio aos encargos com eletricidade e gás natural.



Ofício Circulado n.º 20284/2025, de 21 de outubro

Isenção de IRS relativa a prémios de produtividade

Artigo 115.º da Lei 45-A/24, de 321/12 (Lei do Orçamento do Estado para 2025)



Ofício Circulado n.º 20285/2025, de 6 de novembro

Âmbito da isenção de IRS prevista no n.º 1 do art. 4.º do DL n.º 92/2018, de 13/11

Regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios e embarcações (*tonnage tax*).



Ofício Circulado n.º 25085/2025, de 7 de novembro

Regime de tributação dos grupos de IVA.



Ofício-circulado n.º 25088/2025, de 22 de novembro

Direito à dedução

Artigo 21.º, n.º 2, alíneas f) e g) do Código do IVA.



Ofício-circulado n.º 25089/2025, de 25 de novembro

IVA

Lista das moedas de ouro.



PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 26292, sancionado por despacho de 10 de março de 2025 – disponibilizado em 13 de outubro

No caso em apreço estava em causa esclarecer se a não comunicação da inexistência de faturação dentro do prazo legal faz cessar o regime simplificado de tributação.

Decidiu a AT que, no caso em apreço, o atraso no cumprimento das referidas obrigações só deve relevar, para efeitos de cessação do regime simplificado, se no dia seguinte ao termo do prazo de comunicação das faturas (ou da sua inexistência), relativa ao último mês do período de tributação, se verificar o incumprimento da respetiva comunicação em relação a qualquer mês do período de tributação do ano anterior. No caso concreto, estava em causa a inexistência de faturação no mês de outubro de 2023, pelo que a comunicação da não faturação deveria ter sido realizada até ao dia 8 do mês seguinte (i.e., novembro), de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 3 do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto. Porém, e considerando o supra exposto, o regime simplificado só cessa se no dia seguinte ao termo do prazo de comunicação da inexistência de faturação relativas ao último mês do ano se verificar o incumprimento dessa comunicação em relação a qualquer um dos meses do período de tributação do ano anterior. Assim, tendo o sujeito passivo efetuado a comunicação da inexistência de faturação de outubro de 2023 a 22 de março de 2024, ou seja, fora do prazo legalmente estipulado, verifica-se o não cumprimento das obrigações de comunicação da não emissão de faturas, o que implica a cessação do regime simplificado de determinação da matéria coletável, nos termos do n.º 5 do art.º 86.º-A do Código do IRC, com efeitos ao primeiro dia do período de tributação de 2023.



[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

Processo n.º 28411, sancionado por despacho de 13 de junho de 2025 – disponibilizado em 27 de outubro

No processo em epígrafe, uma sociedade comercial anónima, que exerce atividades comerciais no setor imobiliário, encontra-se em processo de conversão numa sociedade de investimento e gestão imobiliária (SIGI), com o propósito de dinamizar e potenciar a exploração do seu ativo. O Requerente pretende confirmação de que, na ausência de uma norma que estipule expressamente o modo de apuramento do lucro tributável no período da conversão em SIGI, o enquadramento em sede de IRC deve ser aferido na data em que se dá o facto gerador do imposto, que, neste caso, é o dia 31 de dezembro do ano da conversão.

A AT entendeu que no caso das SIGI, a conversão da qual resulta uma sociedade deste tipo produz, obrigatoriamente, os seus efeitos no primeiro dia do período de tributação seguinte ao do registo das alterações ao contrato de sociedade na Conservatória do Registo Comercial. Desse modo, sendo a operação de conversão em SIGI registada em 2025, os efeitos da conversão só se verificarão a partir de 1 de janeiro de 2026, pelo que será forçoso concluir que, no momento em que se verificar o facto gerador de imposto do período da conversão (2025), a SIGI ainda estará sujeita ao regime geral de IRC, aplicando-se o regime especial dos OIC apenas a partir de 1 de janeiro de 2026.



[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IRS

Processo n.º 25270, sancionado por despacho de 10 de outubro

No caso em discussão, pretende o Requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre o enquadramento tributário de rendimentos decorrentes da cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho, sendo que acumulou funções de trabalhador e administrador.



[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

Concluiu à AT que cabe ao sujeito passivo e entidade empregadora determinar o valor sujeito a IRS, considerando que para aferir o montante excluído de tributação relativo ao valor pago a título de compensação, devem considerar o valor médio das remunerações regulares com natureza de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos em funções na entidade devedora, ou fração de antiguidade ou de exercício de funções (na qualidade de trabalhador), correspondendo à seguinte fórmula: n.º anos x remunerações regulares últimos 12 meses/12, ficando o excedente sujeito a IRS. A parte sujeita a IRS corresponde à diferença entre o valor da compensação atribuída e o valor resultante daquela fórmula.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

[Processo n.º 29053, sancionado por despacho de 17 de outubro](#)

No âmbito deste processo, pretende o Requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à possibilidade de incluir o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas (IMT) e o Imposto do Selo pagos na nova aquisição como parte do valor reinvestido para efeitos de exclusão de tributação de mais-valias.

Face aos fatos enunciados, concluiu a AT que, no que concerne ao valor considerado como reinvestimento de acordo com os valores referidos pelo Requerente, e desde que reunidos todos os requisitos legais para o efeito, poderá ser considerado como tal o valor de aquisição do novo imóvel (sem recurso ao crédito), não sendo considerado para o efeito, a despesa suportada com o IMT e imposto de Selo, por falta de suporte legal.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

[Processo n.º 28775, sancionado por despacho de 29 de outubro – disponibilizado em 31 de outubro](#)

A questão objeto do presente pedido prende-se com saber, se ao abrigo da al. a) do artigo 51.º do Código do IRS, as despesas com água e eletricidade consumidas exclusivamente durante o período das obras de valorização do imóvel podem ser consideradas como encargos de valorização, dedutíveis para efeitos de apuramento da mais-valia tributável, no momento de uma eventual alienação do imóvel. Nestes termos, o Requerente solicita que a Autoridade Tributária se pronuncie, de forma vinculativa, sobre a aceitação fiscal das referidas despesas como encargos de valorização, nos termos do artigo 51.º do Código do IRS.

Determinou a AT que, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Código do IRS, o valor de aquisição do prédio urbano reconstruído corresponderá ao Valor Patrimonial Tributário (VPT) definitivo atribuído ao imóvel após a conclusão das obras ou, se superior, o valor do terreno acrescido dos custos comprovados e necessários à construção/reconstrução. Pelo exposto, as despesas com eletricidade e água, suportadas exclusivamente durante a execução da construção/reconstrução, desde que devidamente documentadas, integram-se nesses custos, devendo ser consideradas para efeitos de determinação do valor de aquisição a utilizar no cálculo de uma mais-valia futura.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

[Processo n.º 28969, sancionado por despacho de 31 de Outubro](#)

No caso em apreço, vem a Requerente solicitar que lhe seja prestada informação vinculativa relativamente ao enquadramento fiscal, em sede de IRS, de operações com criptoativos, nos seguintes moldes: (i) Confirmação quanto à isenção de IRS prevista para as mais-valias decorrentes da alienação de criptoativos detidos há mais de 365 dias, mesmo quando é

necessário realizar uma conversão para stablecoin devido à inexistência de par direto para fiat; e (ii) Confirmação quanto à consideração da conversão técnica enquanto facto não gerador de mais-valia, desde que realizado de imediato e apenas para viabilizar a alienação posterior em EUR.

Face aos fatos enunciados, concluiu a AT que o momento de tributação dos ganhos obtidos por via das referidas operações ocorrerá somente aquando do momento de conversão da stablecoin em moeda fiduciária, dado que o Código do IRS assenta na lógica de tributação dos rendimentos efetivamente realizados pelos sujeitos passivos singulares, não sendo tributadas mais-valias potenciais ou latentes. Ademais, concluiu que a mais-valia decorrente da alienação imediata após o swap de USDC para EUR, quando esta ocorra após a detenção do ativo original por um período igual ou superior a 365 dias, será excluída de tributação em sede de IRS.



[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

Processo n.º 27318, sancionado por despacho de 5 de novembro

No caso em apreço, pretende a Requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à retenção na fonte de IRS a efetuar, com referência ao mês a que corresponde, em aplicação do n.º 2 do artigo 99º-E do Código do IRS, caso tenha que pagar aos seus colaboradores retroativos relativos a revisões salariais do próprio ano.

A AT entendeu que atendendo ao quadro normativo vigente, sempre que o rendimento for pago ou colocado à disposição de trabalho dependente ou pensões, que não trabalho suplementar, seja pago retroativamente, no mesmo ano, mas em mês diferente do correspondente, ter-se-á que aplicar o mecanismo do n.º 2 do artigo 99º-E do Código do IRS, retenção essa que irá acrescer, para efeitos de preenchimento de DMR, à retenção normal do mês do pagamento ou colocação à disposição.



[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

Processo n.º 28376, sancionado por despacho de 13 de novembro

A questão objeto do presente pedido prende-se com os procedimentos que deverão ser adotados aquando do pagamento de um prémio pelo desempenho da empresa, a um ex. colaborador, tendo em conta os seguintes factos: (i) Trata-se da atribuição de um prémio pelo desempenho da Empresa que foi decidido pela Administração em 2024; (ii) o colaborador em questão entretanto saiu da Empresa em 2025; (iii) visto tratar-se de um ex. colaborador da Empresa, solicitam esclarecimentos sobre o procedimento a adotar nomeadamente: a taxa de retenção na fonte a aplicar; se procedem ao envio da declaração de remuneração mensal no mês do pagamento do prémio; ou, outro procedimento (s) a adotar. O Requerente esclareceu que o prémio ainda não foi pago ao trabalhador e não se enquadra no âmbito do artigo 115.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro.

Após análise, determinou a AT que a atribuição de um prémio de desempenho considera-se como rendimento do trabalho dependente para efeitos de IRS, sujeitos a retenção na fonte no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, à taxa aplicável que lhe corresponda constante da respetiva tabela. Assim sendo, depreende-se do pedido que a atribuição do prémio foi decidida em 2024, mas só é pago em 2025, tendo o trabalhador cessado as suas funções em fevereiro. Ora, esta situação não obsta a que o trabalhador receba rendimentos (derivados do prémio de desempenho) em 2025, sujeitos a retenção na fonte, à taxa aplicável que lhe corresponda constante da respetiva tabela. Pelo exposto, deve a entidade pagadora dos rendimentos apresentar a Declaração Mensal de Remunerações no mês em que o rendimento for pago ou colocado à disposição do seu titular, rendimento que será incluindo na declaração anual de rendimentos do trabalhador respeitante ao ano de 2025.



[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IVA

Processo n.º 28491, sancionado por despacho de 15 de outubro – disponibilizado em 27 de outubro

No pedido de informação vinculativa apresentado, o Requerente solicita confirmação quanto ao seu entendimento relativamente ao regime de dedutibilidade do IVA suportado com obras de renovação a realizar num imóvel que é sua propriedade. Pretende clarificar a forma e o momento da dedução inicial do imposto, a percentagem de dedução aplicável em virtude da afetação mista do imóvel (habitação própria e exploração como Alojamento Local), e o procedimento das eventuais regularizações anuais e plurianuais, solicitando-se a confirmação do seu entendimento para que possa proceder em conformidade.

A AT entendeu que o imposto incorrido nas obras de obras de renovação profundas no referido imóvel a afetar ao Alojamento Local, conferem o direito à dedução por serem destinadas a um setor de atividade tributado. Por sua vez, a utilização do referido Alojamento Local, para fins particulares do Requerente, durante parte do ano, configura uma prestação de serviços a título oneroso, para efeitos do IVA, nos termos previstos no artigo 4.º n.º 2, al. b) do Código do IVA, devendo proceder à liquidação de imposto tendo por valor tributável, o valor normal do serviço.

[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

Processo n.º 28729, sancionado por despacho de 29 de outubro – disponibilizado em 31 de outubro

No presente pedido de informação vinculativa, o Requerente, com sede em Portugal e registado para efeitos de IVA no território nacional, vai adquirir mercadorias a

uma empresa estabelecida na Alemanha. As mercadorias serão expedidas diretamente da Alemanha para um cliente com sede no Reino Unido, também sujeito passivo de IVA. Apesar de a expedição ocorrer da Alemanha para o Reino Unido, a faturação será efetuada pela empresa Requerente a um cliente estabelecido em Portugal, igualmente sujeito passivo de IVA, que encomendou os bens e é o adquirente contratual da operação. Assim, a mercadoria não entra em território nacional, sendo transportada diretamente de um Estado-Membro (Alemanha) para um país terceiro (Reino Unido). O Requerente pretende saber se a operação está sujeita a IVA em Portugal e se poderá beneficiar da isenção prevista no artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do Código do IVA, considerando que a entrega dos bens ocorre fora do território nacional.

Após análise deste pedido, concluiu a AT que, não obstante o Requerente não se encontra desobrigado do cumprimento das obrigações acessórias em Portugal, designadamente o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, devendo, na fatura que emite ao seu cliente (sujeito passivo nacional), fazer menção do motivo da não liquidação do IVA (IVA não sujeito) e estar apto a demonstrar o circuito dos bens através de documento comprovativo. O valor desta transmissão deve ser inscrito no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica de IVA do período de imposto correspondente [alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA]. A AT chama ainda à atenção, relativamente à questão sobre uma eventual aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do Código do IVA às situações descritas, que esta norma regula a localização das prestações de serviços entre sujeitos passivos do imposto. Visando o pedido o enquadramento de transmissões de bens, a mesma não lhe é aplicável.

[PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM DEZEMBRO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	2 31
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	5
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal	22
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	22
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	22

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM DEZEMBRO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Pagamentos por conta	22
IRC	Pagamentos por conta	15
IRC	Pagamento adicional por conta da derrama estadual	15
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	22
SELO	Pagamento do imposto liquidado	22
IMI	Pagamento referente ao ano anterior	2
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal	26(*)
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	2 31

Nota:

(*) Para opção de flexibilização de pagamento, ver art.º 16.º-C do Dec. Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, aditado pelo Dec. Lei n.º 85/2022, de 21 de dezembro.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2025. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Fiscal, a Miranda emite regularmente um de Laboral, um de Bancário e Financeiro e um de Direito Público.